

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.526 - AM
(2022/0008354-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
TELEFONIA LTDA**
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPETRAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PIS E COFINS FATURAMENTO. RECEITA AUFERIDA NAS VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA. GATT. CLÁUSULA DO TRATAMENTO NACIONAL. TRIBUTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO NÃO SUJEITO À REGRA DO ACORDO INTERNACIONAL.

I. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras - GATT e bens adquiridos de outros entes da Federação adquiridos para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus. Sentença concessiva da segurança. Em sede de apelação, a discussão foi limitada à incidência do PIS e da COFINS importação de mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Manaus. O Tribunal recorrido manteve a sentença, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a não incidência de PIS e COFINS faturamento.

II. Inexistência da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não indicaram a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas reiteraram a tese de defesa, com o intuito de ver reapreciada a matéria.

III. Com razão a Fazenda Nacional ao afirmar que não há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria controvertida nos autos. O entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é outro, atinente à incidência de PIS e COFINS sobre faturamento auferido em virtude da destinação de mercadoria nacional à Zona Franca de Manaus ou, ainda, nas operações ocorridas dentro da área de livre comércio (AgInt no AREsp 1.601.738/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe

Superior Tribunal de Justiça

14/05/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.701.883/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

IV. É inconcebível, por meio da interpretação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação. Evidente ofensa ao dispositivo mencionado, bem como ao art. 111, II, do CTN.

V. Sob a perspectiva do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, o princípio do tratamento nacional previsto no art. III impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, com o intuito de evitar discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos sobre o produto importado. Em se tratando da incidência de PIS e COFINS importação, situação distinta da tributação interna, não resta configurado o desrespeito ao princípio. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.343/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.232/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

VI. Parcial provimento do agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052526 - AM (2022/0008354-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPETRAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PIS E COFINS FATURAMENTO. RECEITA AUFERIDA NAS VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA. GATT. CLÁUSULA DO TRATAMENTO NACIONAL. TRIBUTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO NÃO SUJEITO À REGRA DO ACORDO INTERNACIONAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras – GATT e bens adquiridos de outros entes da Federação adquiridos para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus. Sentença concessiva da segurança. Em apelação, a discussão foi limitada à incidência do PIS e da COFINS importação de mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Manaus. O Tribunal recorrido manteve a sentença, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a não incidência de PIS e COFINS faturamento.

II - Inexistência da alegada violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não indicaram a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas reiteraram a tese de defesa, com o intuito de ver reapreciada a matéria.

III - Com razão a Fazenda Nacional ao afirmar que não há

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria controvertida nos autos. O entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é outro, atinente à incidência de PIS e COFINS sobre faturamento auferido em virtude da destinação de mercadoria nacional à Zona Franca de Manaus ou, ainda, nas operações ocorridas dentro da área de livre comércio (AgInt no AREsp n. 1.601.738/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.883/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/7/2021).

IV - É inconcebível, por meio da interpretação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação. Evidente ofensa ao dispositivo mencionado, bem como ao art. 111, II, do CTN.

V - Sob a perspectiva do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, o princípio do tratamento nacional previsto no art. III impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, com o intuito de evitar discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos sobre o produto importado. Em se tratando da incidência de PIS e COFINS importação, situação distinta da tributação interna, não fica configurado o desrespeito ao princípio. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.343/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.232/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

VI - Parcial provimento do agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O caso tem origem em mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países

signatários do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras – GATT e bens adquiridos de outros entes da Federação para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus.

Em síntese, relata a contribuinte, ora agravada, que realiza compra de aparelhos de telefonia e acessórios para revenda dentro da Zona Franca de Manaus. Defende que exigência do PIS e da COFINS importação estaria em descompasso com o regime jurídico inerente à Zona Franca de Manaus, como também ao GATT, uma vez que as vendas de mercadorias nacionais e importadas à região são equiparadas a vendas do Brasil para o estrangeiro.

A sentença proferida pelo Juízo de origem foi pela concessão da segurança, sendo declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, afastando-se a incidência do PIS e da COFINS nas aquisições e vendas de bens de países signatários do GATT, além de adquiridos de outros entes da Federação, para uso e consumo na Zona Franca de Manaus.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação contra a sentença, alegando que, no que diz respeito à remessa de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, o art. 4º do Decreto-lei n. 288/1967 fez garantir o mesmo tratamento fiscal diferenciado. Entretanto, a referida norma não alcançou a hipótese em que o contribuinte, sediado na Zona Franca de Manaus, promove a importação de mercadoria estrangeira, ou seja, a remessa de mercadorias de origem não nacional para pessoas jurídicas sediadas na região não foi equiparada às exportações de produtos brasileiros para o exterior.

Outrossim, alegou a Fazenda Nacional que, com relação à importação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o art. 3º do Decreto – Lei n. 288/1967 prevê, salvo exceções, a isenção dos impostos de importação e de produtos industrializados. Como regra geral, os demais tributos, dentre eles o PIS e a COFINS importação, são

cobrados normalmente.

Por fim, a Fazenda Nacional defendeu que não haveria violação dos princípios do tratamento nacional e da isonomia, uma vez que não há discriminação tributária interna entre o produto importado e o produto nacional, situação prevista no GATT.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. VENDAS REALIZADAS ENTRE PESSOAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. O Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina no art. 4º que: “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n.288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas” (AgRg no REsp 155.084-9/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/10/2015).

4. “As receitas decorrentes de vendas para a ZFM não estão sujeitas à contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos do art. 4º do DL n. 288/67, apenas no que diz respeito ao produto nacional. Ao estabelecer o benefício fiscal em foco, o objetivo foi promover o desenvolvimento da Região Norte e neutralizar as disparidades entre as diversas regiões do país, além de tornar a produção nacional mais competitiva em relação aos produtos estrangeiros.” (AC 1000257-50.2017.4.01.3200, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/03/2020)

5. No tocante à extensão do benefício às vendas realizadas a pessoas físicas, este egrégio Tribunal decidiu que: “O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus” (AC 0001492-40.2015.4.01.3200/AM, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Publicação 10/06/2016 e-DJF1).

6. Empresas que adquirem mercadorias importadas de países signatários do GATT para revenda a consumidores finais no território da Zona Franca de Manaus que não constem do § 1º do art. 3º do Decreto n.288/1967, hipótese dos autos, recebem o mesmo tratamento tributário referente à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional a pessoas físicas ou jurídicas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas vendas ao exterior.

7. Assim, deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, “tratando-se de tributos

arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados” (REsp 113.773-8/SP – recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Apelação e remessa oficial não providas.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em recurso especial, a Fazenda Nacional pleiteou a anulação do acórdão recorrido sob a alegação de que teria ocorrido violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Quanto ao mérito, alegou ofensa aos art. 3º do GATT; art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967; art. 33 do Decreto-Lei n. 37/1966; art. 9º da Lei n. 10.864/2004; arts. 97 e 111, do CTN; e, por fim, arts. 40 e 92 do ADCT.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo citado, para tanto, o entendimento firmado no AREsp n. 1.601.738/AM. O precedente reflete o posicionamento no sentido de que o benefício conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando-se, nesses casos, a incidência da PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Interposto agravo em recurso especial, o qual foi admitido pelo Ministro Relator, oportunidade em que se afastou a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Por outro lado, o recurso especial não foi provido, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o benefício fiscal concedido à Zona Franca de Manaus alcança as operações realizadas na região.

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno, por meio do qual ressalta que não está em discussão nos autos a incidência de PIS e de COFINS faturamento sobre a venda de bens nacionais de outros estados da Federação para a ZFM (venda em âmbito nacional equiparada à exportação para o exterior), mas sim a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de bens do estrangeiro para uso na região.

Em seu agravo interno, defende que houve efetiva violação do art. 1.022 do CPC/2015, bem como aponta a ausência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria controvertida, de modo que seria impossível a deliberação monocrática. No mais, reitera sua tese de defesa acerca do mérito.

A agravada apresentou resposta, pedindo a fixação de multa no valor equivalente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, mantenho o entendimento no que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não indicaram a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas reiteraram a tese de defesa com o intuito de ver reapreciada a discussão.

Por outro lado, com razão a Fazenda Nacional ao afirmar que não há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria controvertida nos autos, de

modo que não seria possível a deliberação monocrática, motivo pelo qual voto pelo provimento do agravo interno para submeter o recurso especial ao julgamento da Segunda Turma.

O caso presente envolve a discussão acerca da incidência de PIS e COFINS na importação de bens do estrangeiro para uso na Zona Franca de Manaus. Defende a contribuinte, ora agravada, que a jurisprudência pátria teria reconhecido o direito à isenção do PIS e da COFINS importação, entendimento que fora acolhido pelo Tribunal de origem.

Todavia, conforme apontado pela Fazenda Nacional, o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria é outro, atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento auferido em virtude da venda de mercadoria nacional à Zona Franca de Manaus ou, ainda, nas operações ocorridas dentro da área de livre comércio.

As receitas auferidas com a exportação de mercadorias ao exterior são isentas do PIS e da COFINS faturamento, nos termos do art. 14, II e § 1º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus (e também aquela dentro da área) equivale à exportação de produto nacional para o exterior, não incidindo sobre tais receitas o PIS e a COFINS (AgInt no AREsp n. 1.601.738/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.883/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/7/2021).

O PIS e a COFINS importação são contribuições instituídas por meio da Lei n. 10.864/04, cujo fato gerador é distinto do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento. Trata-se de contribuições devidas pelo importador de produtos e serviços do

exterior, de modo que não há que se falar em equiparação à exportação para fins de isenção.

A Zona Franca de Manaus, prevista no Decreto-Lei n. 288/1967, constitui-se como uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o art. 40 do ADCT dispôs sobre a manutenção da Zona Franca de Manaus com suas características de área livre de comércio. Contudo, o dispositivo não discrimina quais seriam os incentivos fiscais aplicáveis à região, cabendo à legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria.

Acerca dos critérios tributários para fins de benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, especificamente sobre a importação de mercadoria do estrangeiro, o Decreto – Lei n. 288/1967 assim dispõe:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

Como visto, o Decreto-Lei n. 288/1967 estipula isenção ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados incidentes na entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus. Trata-se de previsão específica, que evidentemente não alcança todo e qualquer tributo incidente na importação de mercadoria estrangeira destinada à área de livre comércio. Em outras palavras, o art. 3º do Decreto-Lei n. 288/1967 não isenta o importador, sediado na Zona Franca de Manaus, do pagamento do PIS e da COFINS importação.

O Decreto-Lei n. 288/1967 também confere, em seu art. 4º, tratamento tributário diferenciado à destinação de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para

todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

O dispositivo acima transcrito refere-se à equiparação da entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus como se fosse uma exportação ao estrangeiro, beneficiando a operação com os mesmos incentivos fiscais concedidos às exportações promovidas pelo Brasil.

Nota-se que o Decreto-Lei n. 288/1967 é bastante claro com relação aos benefícios fiscais instituídos, os quais não abrangem a isenção às citadas contribuições na importação, que são devidas pelos importadores de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Outrossim, não parece fazer sentido interpretação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, que trata sobre equiparação à exportação da destinação de mercadoria nacional à Zona Franca de Manaus, na situação em que ocorre a importação de produto de origem estrangeira. É inconcebível, da leitura dos dispositivos transcritos, a equiparação de uma importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na região, tratada como exportação, de modo que tal interpretação configura evidente violação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967.

Aliás, qualquer interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, com o intuito de alargar a isenção a tributos outros e a situações distintas, configurará ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Por fim, analisando o caso sob a perspectiva do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, entendo que não se verifica violação dos princípios do tratamento nacional e da isonomia na exigência de PIS e COFINS importação.

O princípio do tratamento nacional previsto no art. III do GATT impõe tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados, com o intuito de evitar

discriminações decorrentes da imposição de impostos ou outros tributos sobre o produto importado. Em se tratando da incidência de PIS e COFINS na importação, situação distinta da tributação interna, não fica configurado o desrespeito ao princípio. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. AERONAVES. LEGALIDADE. GATT. CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. A possibilidade de recurso contra decisão monocrática afasta a alegação de violação do princípio da colegialidade.

2. Esta Corte possui entendimento de que o adicional de 1% da alíquota de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, acrescentou um ponto percentual sobre todas as alíquotas da Cofins-Importação de que trata o referido dispositivo legal, bem como que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional prevista no GATT não abrange a referida contribuição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.343/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RESP. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES (POSIÇÃO 88.02 DA NCM). ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

1. O provimento monocrático do recurso especial tem suporte na Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta eventual ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Entende o STJ que não há incompatibilidade entre o "adicional de alíquota" previsto no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (redação dada pela Lei 12.844/2013) e a previsão legal de "alíquota zero" para a COFINS-Importação incidente sobre a importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

3. "A Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação" (REsp n. 1.926.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/11/2021).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt do REsp n. 1.896.232/mg, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS importação nas aquisições feitas de países signatários do GATT para uso e consumo dentro da Zona Franca de Manaus.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0008354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.052.526 /
AM

Número Origem: 10036573820184013200

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0008354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.052.526 /
AM

Número Origem: 10036573820184013200

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0008354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.052.526 /
AM

Número Origem: 10036573820184013200

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELL SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS - AM002896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.